



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC-9260/00

Administração Direta Estadual. Secretaria do Planejamento e Gestão. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – Descumprimento de deliberação do TCE – RC1-TC-0145/10. Impossibilidade de julgamento do mérito. Aplicação de Multa. Concessão de novel prazo para juntar documentação e prestar esclarecimentos ao TCE.

### **ACÓRDÃO AC1-TC - 1386 /2011**

#### **RELATÓRIO:**

Trata o presente processo da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 02/99, realizada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAN, tendo como unidade executora a Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR, cujo objetivo foi a contratação de empresa para execução/elaboração do projeto final de engenharia, estudo e relatório de impacto ambiental e avaliação sócio-econômica, para implantação e pavimentação da Rodovia PB-008 Norte.

Consta dos autos que o valor total licitado foi da ordem de R\$ 270.170,07, com parte dos recursos oriundos do Programa de Desenvolvimento ao Turismo – PRODETUR/PB, tendo como vencedora a firma Projeto Consultoria de Engenharia Ltda.

Após várias citações aos gestores envolvidos com o intuito de colacionar as peças necessárias à instrução processual, sem êxito, restando prejudicada a análise do procedimento licitatório, foi editada a **Resolução RC1-TC-0145/10**, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias ao Srº **João Madruga da Silva**, ex-Presidente da PBTUR e autoridade homologadora da licitação, para apresentar toda documentação e esclarecimentos solicitados pela Auditoria, cf. abaixo, **sob pena de aplicação de multa**, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação da Tomada de Preços nº 02/99 pelos membros desta Câmara:

- Documentos a apresentar - **Portaria que nomeou a CPL, Proposta Vencedora e Termo do Contrato;**
- Esclarecimentos a prestar - quanto ao **preço contratado** (justificativa de preço) e à **prestação dos serviços contratados** (efetivação ou não do contrato e pagamentos efetuados)

Decorrido o prazo estipulado, a Secretaria da 1ª Câmara enviou os autos à Corregedoria, que entendeu não ter sido cumprida a Resolução RC1-TC-0145/10, diante da ausência de peças juntadas ao caderno processual.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

#### **VOTO DO RELATOR**

O descumprimento a deliberação desta Corte atrai para si a cominação de multa, conforme advertência do MPjTCE, às fls. 171/72, trasladada para a própria Resolução RC1-TC-145/10, com fulcro no art. 56, VIII, do RI-TCE-PB<sup>1</sup>.

Em relação ao "não cumprimento de Resolução" declarado pela Corregedoria, entendo que, nesta fase processual, não compete àquele Órgão Corregedor fazer este acompanhamento, tendo em vista tratar-se de deliberação preliminar, ainda não transitada em julgado, nos termos do art. 38 do nosso Regimento<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> VIII - descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida;

<sup>2</sup> Art. 38 – Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – Acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações inclusive as relativas a parcelamento de débitos ou multas. (grifo nosso)

Portanto, diante da persistência da impossibilidade de julgamento do mérito pela ausência de peças e esclarecimentos imprescindíveis à conclusão, voto pela:

1. aplicação da multa no valor de R\$ 1.000,00 ao Srº João Madruga da Silva, ex-Presidente da PBTUR e autoridade homologadora da licitação em apreço, pelo descumprimento da decisão do Tribunal, com base no art. 56, VIII, do RI-TCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário;
2. assinação de novo prazo de 60 dias ao Srº João Madruga da Silva, autoridade homologadora da licitação em apreço, bem como à atual gestora, Srª Ruthe Avelino, para apresentarem toda documentação e esclarecimentos solicitados pela Auditoria, sob pena de nova multa, com vistas à apreciação da Tomada de Preços nº 02/99 pelos membros desta Câmara.

#### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. aplicar a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Srº **João Madruga da Silva**, ex-Presidente da PBTUR e autoridade homologadora da licitação em apreço, pelo descumprimento da decisão do Tribunal, com base no art. 56, VIII, do RI-TCE-PB, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento** ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
2. **assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias** ao Srº **João Madruga da Silva**, ex-Presidente da PBTUR e autoridade homologadora da licitação em apreço, bem como à atual gestora, Srª **Ruthe Avelino**, para apresentarem toda documentação e esclarecimentos solicitados pela Auditoria, cf. abaixo, sob pena de nova multa, com vistas à apreciação da Tomada de Preços nº 02/99 pelos membros desta Câmara:
  - Documentos a apresentar - **Portaria que nomeou a CPL, Proposta Vencedora e Termo do Contrato**;
  - Esclarecimentos a prestar - quanto ao **preço contratado** (justificativa de preço) e à **prestação dos serviços contratados** (efetivação ou não do contrato e pagamentos efetuados).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de julho de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE